

## DECRETO Nº 44.213, de 27 de janeiro de 2006

Dispõe sobre o posicionamento dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social e no art. 11 da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o posicionamento dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo de que trata a Lei nº 15.465, de 2005.

Art. 2º O servidor que teve seu cargo de provimento efetivo transformado nos termos da Lei nº 15.465, de 2005, fica posicionado automaticamente na respectiva carreira conforme os quadros constantes nos Anexos I e II deste Decreto, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 15.961, de 2005, e observada a correlação constante do Anexo IV da Lei nº 15.465, de 2005.

Parágrafo único. Para o posicionamento de que trata o "caput" considera-se, em relação ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor:

- I - a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado; e
- II - o vencimento básico correspondente ao nível e o grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor na data de publicação da Lei nº 15.961, de 2005.

Art. 3º O servidor de que trata o art. 2º fica posicionado na tabela correspondente à carga horária semanal de trabalho cumprida na data de publicação da Lei nº 15.465, de 2005, conforme o disposto no art. 39 da referida lei, com redação dada pela Lei nº 15.961, de 2005, observando-se, o seguinte:

I - ...

II - o servidor lotado no IPSM, que teve seu cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social, nos termos da Lei nº 15.465, de 2005, fica posicionado conforme o Anexo II deste Decreto, nas tabelas correspondentes às seguintes cargas horárias, de acordo com a situação de cada servidor na data de publicação da referida lei, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

a) o servidor que teve seu cargo de provimento efetivo transformado em cargo da carreira de Auxiliar de Seguridade Social fica posicionado na tabela correspondente à carga horária de trinta horas semanais, conforme o quadro II.1 do Anexo II;

b) o servidor que teve seu cargo de provimento efetivo transformado em cargo da carreira de Assistente de Seguridade Social fica posicionado na tabela correspondente à carga horária de trinta horas semanais, conforme o quadro II.2 do Anexo II; e

c) o servidor que teve seu cargo de provimento efetivo transformado em cargo da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social fica posicionado na

tabela correspondente à carga horária de vinte horas semanais, conforme o quadro II.3 do Anexo II.

§ 1º ...

Art. 4º Aplicam-se as regras de posicionamento constantes nos arts. 2º e 3º ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado e de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.961, de 2005, conforme a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.465, de 2005.

Art. 5º O servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformado nos termos da Lei nº 15.465, de 2005, conforme a correlação constante no seu Anexo IV, fica posicionado nas estruturas das carreiras de que trata a referida lei, aplicando-se, para tal fim, as regras de posicionamento estabelecidas nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º Para o posicionamento de que trata o "caput" considera-se a escolaridade, o nível, o grau e o valor do vencimento básico do cargo de provimento efetivo ou função pública referencial para o cálculo do provento de aposentadoria.

§ 2º O servidor inativo que tem seu cargo transformado em cargo das carreiras de Assistente Técnico de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social, do IPSM, fica posicionado na tabela correspondente à carga horária de trinta ou quarenta horas semanais, constantes, respectivamente, nos Anexos II e III, conforme a carga horária em que se deu a aposentadoria e observado o disposto no § 1º.

Art. 6º Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma deste Decreto, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dos dirigentes do IPSEMG e do IPSM.

§ 1º A resolução conjunta de que trata o "caput" será publicada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 2º Os efeitos financeiros dos atos a que se refere o "caput" serão retroativos a 1º de janeiro de 2006.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de janeiro de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

## ANEXO II

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 44.213, de 27 de janeiro de 2006)

### POSICIONAMENTO NAS CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

#### II.1. CARREIRA DE AUXILIAR GERAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Classes Transformadas: Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Agente de Administração e Motorista.

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 HORAS

SITUAÇÃO ATUAL		POSICIONAMENTO			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	CARREIRA	NÍVEL	GRAU	VENCIMENTO BÁSICO NOVO
1A	257,94	AUGSS	I	C	462,55
1B	271,30	AUGSS	I	D	476,43
1C	285,34	AUGSS	I	E	490,72
1D	300,14	AUGSS	I	F	505,44
1E	315,67	AUGSS	I	G	520,61
1F	332,10	AUGSS	II	A	531,92
1G	349,22	AUGSS	II	B	547,88
1H	367,30	AUGSS	II	C	564,31
1I	386,32	AUGSS	II	D	581,24
1J	406,33	AUGSS	II	F	616,64
2A	337,55	AUGSS	I	H	536,23
2B	349,46	AUGSS	II	B	547,88
2C	361,58	AUGSS	II	C	564,31
2D	374,23	AUGSS	II	D	581,24
2E	397,32	AUGSS	II	E	598,68
2F	406,33	AUGSS	II	F	616,64
2G	427,37	AUGSS	II	G	635,14
2H	449,50	AUGSS	II	H	654,19
2I	472,78	AUGSS	II	I	673,82
2J	497,28	AUGSS	II	J	694,03
3A	349,46	AUGSS	II	B	547,88
3B	361,58	AUGSS	II	C	564,31
3C	374,23	AUGSS	II	D	581,24
3D	397,32	AUGSS	II	E	598,68
3E	406,33	AUGSS	II	F	616,64
3F	427,37	AUGSS	II	G	635,14
3G	449,50	AUGSS	II	H	654,19
3H	472,78	AUGSS	II	I	673,82
3I	497,28	AUGSS	II	J	694,03
3J	515,56	AUGSS	II	L	714,86
4A	354,37	AUGSS	II	C	564,31
4B	373,87	AUGSS	II	D	581,24
4C	394,44	AUGSS	II	E	598,68
4D	416,14	AUGSS	II	F	616,64

4E	439,03	AUGSS	II	H	654,19
4F	463,19	AUGSS	III	B	668,41
4G	488,68	AUGSS	III	C	688,46
4H	515,56	AUGSS	III	E	730,39
4I	543,92	AUGSS	III	F	752,30
4J	573,85	AUGSS	III	G	774,87
5A	394,44	AUGSS	II	E	598,68
5B	416,14	AUGSS	II	F	616,54
5C	439,03	AUGSS	II	G	635,14
5D	463,19	AUGSS	II	B	668,41
5E	488,68	AUGSS	III	C	688,46
5F	515,56	AUGSS	III	E	730,39
5G	543,92	AUGSS	III	F	752,30
5H	573,85	AUGSS	III	G	774,87
5I	605,42	AUGSS	IV	B	815,46
5J	638,72	AUGSS	IV	C	839,92
6A	488,68	AUGSS	III	C	688,46
6B	515,56	AUGSS	III	E	730,39
6C	543,92	AUGSS	III	F	752,30
6D	573,85	AUGSS	III	G	774,87
6E	605,42	AUGSS	IV	B	815,46
6F	638,72	AUGSS	IV	C	839,92
6G	673,86	AUGSS	IV	E	891,08
6H	710,93	AUGSS	IV	F	917,81
6I	750,05	AUGSS	IV	G	945,34
6J	791,31	AUGSS	IV	I	1.002,91

## II.2. CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Classe Transformada: Auxiliar Administrativo

SITUAÇÃO ATUAL		POSICIONAMENTO			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	CARREIRA	NÍVEL	GRAU	VENCIMENTO BÁSICO NOVO
7A	507,79	ATSS	I	G	792,85
7B	536,12	ATSS	II	B	834,38
7C	566,02	ATSS	II	C	859,41
7D	597,60	ATSS	II	D	885,20
7E	631,05	ATSS	II	F	939,10
7F	666,14	ATSS	II	G	967,28
7G	703,30	ATSS	III	A	988,30
7H	742,51	ATSS	III	C	1.048,48
7I	783,94	ATSS	III	D	1.079,94
7J	827,66	ATSS	III	E	1.112,34
8A	631,05	ATSS	II	F	939,10
8B	666,14	ATSS	II	G	967,28
8C	703,30	ATSS	III	A	988,30
8D	742,51	ATSS	III	C	1.048,48
8E	783,94	ATSS	III	D	1.079,94

8F	827,66	ATSS	III	E	1.112,34
8G	873,84	ATSS	III	G	1.180,08
8H	922,58	ATSS	III	H	1.215,48
8I	974,04	ATSS	III	J	1.289,50
8J	1.028,37	ATSS	III	L	1.328,19
9A	827,66	ATSS	III	E	1.112,34
9B	856,63	ATSS	III	F	1.145,71
9C	886,61	ATSS	III	G	1.180,08
9D	917,64	ATSS	III	H	1.215,48
9E	949,76	ATSS	III	I	1.251,95
9F	983,00	ATSS	III	J	1.289,50
9G	1.017,41	ATSS	III	L	1.328,19
9H	1.053,02	ATSS	III	M	1.368,04
9I	1.089,87	ATSS	III	N	1.409,08
9J	1.128,02	ATSS	III	O	1.451,35

### II.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Classe Transformada: Analista da Administração

SITUAÇÃO ATUAL		POSICIONAMENTO			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	CARREIRA	NÍVEL	GRAU	VENCIMENTO BÁSICO NOVO
10A	858,40	AGSS	I	F	1.159,27
10B	887,12	AGSS	I	G	1.194,05
10C	916,81	AGSS	I	H	1.229,87
10D	947,49	AGSS	II	B	1.256,60
10E	979,19	AGSS	II	C	1.294,30
10F	1.011,96	AGSS	II	D	1.333,13
10G	1.045,83	AGSS	II	D	1.333,13
10H	1.080,82	AGSS	II	E	1.373,12
10I	1.118,08	AGSS	II	F	1.414,31
10J	1.154,38	AGSS	II	G	1.456,74
11A	979,19	AGSS	I	I	1.266,77
11B	1.011,96	AGSS	II	D	1.333,13
11C	1.045,83	AGSS	II	D	1.333,13
11D	1.080,82	AGSS	II	E	1.373,12
11E	1.118,08	AGSS	II	F	1.414,31
11F	1.154,38	AGSS	II	G	1.456,74
11G	1.193,01	AGSS	III	A	1.488,40
11H	1.232,95	AGSS	III	B	1.533,05
11I	1.274,20	AGSS	III	C	1.579,04
11J	1.316,84	AGSS	III	D	1.626,41
12A	1.154,38	AGSS	II	G	1.456,74
12B	1.193,01	AGSS	III	A	1.488,40
12C	1.211,93	AGSS	III	B	1.533,05
12D	1.232,95	AGSS	III	B	1.533,05
12E	1.274,20	AGSS	III	C	1.579,04
12F	1.316,84	AGSS	III	D	1.626,41

12G	1.360,91	AGSS	III	E	1.675,21
12H	1.406,46	AGSS	III	F	1.725,46
12I	1.453,52	AGSS	III	G	1.777,23
12J	1.502,16	AGSS	III	H	1.830,54

### ANEXO III

(a que se refere o § 2º do art. 5º do Decreto nº 44.213, de 27 de janeiro de 2006)

#### POSICIONAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DO IPSM COM PROVENTO CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS

##### III.1. CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Classe Transformada: Auxiliar Administrativo

##### CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

SITUAÇÃO ATUAL		POSICIONAMENTO			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	CARREIRA	NÍVEL	GRAU	VENCIMENTO BÁSICO NOVO
7A	507,79	ATSS	I	A	885,33
7B	536,12	ATSS	I	A	885,33
7C	566,02	ATSS	I	A	885,33
7D	597,60	ATSS	I	A	885,33
7E	631,05	ATSS	I	C	939,25
7F	666,14	ATSS	I	D	967,43
7G	703,30	ATSS	I	E	996,45
7H	742,51	ATSS	I	G	1.057,13
7I	783,94	ATSS	II	A	1.080,10
7J	827,66	ATSS	II	B	1.112,51
8A	631,05	ATSS	I	D	967,43
8B	666,14	ATSS	I	D	967,43
8C	703,30	ATSS	I	E	996,45
8D	742,51	ATSS	I	G	1.057,13
8E	783,94	ATSS	II	A	1.080,10
8F	827,66	ATSS	II	B	1.112,51
8G	873,84	ATSS	II	D	1.180,26
8H	922,58	ATSS	II	E	1.215,48
8I	974,04	ATSS	II	G	1.289,70
8J	1.028,37	ATSS	II	H	1.328,39
9A	827,66	ATSS	II	B	1.112,51
9B	856,63	ATSS	II	C	1.145,88
9C	886,61	ATSS	II	D	1.180,26
9D	917,64	ATSS	II	E	1.215,67
9E	949,76	ATSS	II	F	1.252,14
9F	983,00	ATSS	II	G	1.289,70
9G	1.017,41	ATSS	II	H	1.328,39
9H	1.053,02	ATSS	II	I	1.368,24
9I	1.089,87	ATSS	II	J	1.409,29
9J	1.128,02	ATSS	II	L	1.451,57

##### III.2. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Classe Transformada: Analista da Administração

SITUAÇÃO ATUAL		POSICIONAMENTO			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	CARREIRA	NÍVEL	GRAU	VENCIMENTO BÁSICO NOVO
10A	858,40	AGSS	I	A	1.500,00
10B	887,12	AGSS	I	A	1.500,00
10C	916,81	AGSS	I	A	1.500,00
10D	947,49	AGSS	I	A	1.500,00
10E	979,19	AGSS	I	A	1.500,00
10F	1.011,96	AGSS	I	A	1.500,00
10G	1.045,83	AGSS	I	A	1.500,00
10H	1.080,82	AGSS	I	A	1.500,00
10I	1.118,08	AGSS	I	A	1.500,00
10J	1.154,38	AGSS	I	A	1.500,00
11A	979,19	AGSS	I	B	1.545,00
11B	1.011,96	AGSS	I	B	1.545,00
11C	1.045,83	AGSS	I	B	1.545,00
11D	1.080,82	AGSS	I	B	1.545,00
11E	1.118,08	AGSS	I	B	1.545,00
11F	1.154,38	AGSS	I	B	1.545,00
11G	1.193,01	AGSS	I	B	1.545,00
11H	1.232,95	AGSS	I	B	1.545,00
11I	1.274,20	AGSS	I	C	1.591,35
11J	1.316,84	AGSS	I	D	1.639,09
12A	1.154,38	AGSS	I	C	1.591,35
12B	1.193,01	AGSS	I	C	1.591,35
12C	1.211,93	AGSS	I	C	1.591,35
12D	1.232,95	AGSS	I	C	1.591,35
12E	1.274,20	AGSS	I	C	1.591,35
12F	1.316,84	AGSS	I	D	1.639,09
12G	1.360,91	AGSS	I	E	1.688,26
12H	1.406,46	AGSS	I	F	1.738,91
12I	1.453,52	AGSS	I	F	1.738,91
12J	1.502,16	AGSS	I	G	1.791,08